



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV – nº 2 • Teresina, 1 a 28 de fevereiro de 2015

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PAG.
1	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE	2
2	AÇÃO PENAL – ORIGINÁRIA	2-3
3	AÇÃO PENAL – RECURSO CRIMINAL	3-4
4	AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	4-10
5	<i>HABEAS CORPUS</i>	10
6	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA	10-17
7	PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS	18
8	PROCESSO ADMINISTRATIVO	19-20
9	RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA	20-21
10	REPRESENTAÇÃO	21-22
11	RESOLUÇÕES	22
12	APÊNDICE I – DESTAQUE	23-25
13	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE DOS MEMBROS DA CORTE RELATIVA AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2014	26

1 AÇÃO DE INESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. ELEIÇÕES 2012. PREFEITA E VICE-PREFEITO. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO DO INVESTIGANTE NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR (AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA). PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS E DE ILICITUDE DE PROVAS. REJEITADAS. MÉRITO. TRANSPORTE DE ELEITORES. CAPTAÇÃO DE VOTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. REFORMA DA SENTENÇA.

- A análise do conjunto probatório formado nos presentes autos leva a perceber que não restou configurada a prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso de poder econômico, merecendo ser reformada a sentença proferida pelo MM. Juiz de piso.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 356-89.2012.6.18.0090 - Classe 3, Origem: Colônia do Gurugêia-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Relator Designado Para Lavrar o Acórdão: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 10.02.2015.

2 AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. OFERTA DE BENESSES A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS PARA SEU ALIADO POLÍTICO (CANDIDATO A PREFEITO). Depoimentos coesos corroborados com prova documental denotam a efetiva prática de corrupção eleitoral por parte do acusado, não interessando se o bem foi efetivamente entregue, pois o crime se configura com a simples promessa. Autoria e a materialidade delitiva inequivocamente demonstradas.

2. DOSIMETRIA DA PENA DE ACORDO COM O CRITÉRIO TRIFÁSICO ENCARTADO NO ORDENAMENTO PÁTRIO (ART. 68, DO CP). Fixada a pena-base em 1 (um) ano de reclusão (patamar mínimo) e ao pagamento de 6 dias-multa, cada um no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, na forma do art. 286, § 1º, do CE, por ser compatível com as condições pessoais e econômicas do réu, considerando que as infrações cometidas indicam que o agente dispõe de recursos econômicos consideráveis, ante o volume de doações efetuadas a eleitores. No entanto,

considerando que o réu agiu com abuso de poder, o que, nos termos do art. 61, II, “g” do CP, é razão suficiente para o agravamento da pena, houve aumento da pena em 1/6 (um sexto) perfazendo: 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 7 dias-multa. Ainda, tendo em vista a ocorrência de 5 (cinco) crimes da mesma espécie, mediante mais de uma ação, e que as condições de tempo (pelo menos desde o início do mês de julho de 2008 até o mês de setembro), lugar e maneira de execução, realizados sob circunstâncias que permitem sua identificação como pertencentes a uma única trajetória delitiva e com unidade de propósitos, foi reconhecida a existência de crime continuado, nos termos preceituados pelo art. 71 do CP, com aplicação da pena imposta a somente uma das infrações acrescida de um terço (1/3), tornando-se definitiva em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 9 (nove) dias-multa, com valor unitário de 1 (um) salário-mínimo.

3. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. Aplica-se o art. 44 do Código Penal Brasileiro quando a pena não supera 4 (quatro) anos, não houve violência real ou grave ameaça contra pessoa e diante da ausência de maus antecedentes e do fato de o réu não ser reincidente. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, esta no valor equivalente a 12 (doze) salários-mínimos (art. 43, I, e 45, § 1º, CP), sendo que as entidades favorecidas serão indicadas pelo Juízo da Zona Eleitoral, atendidas as disposições da Resolução nº 154, de 13.07.2012, do Conselho Nacional de Justiça.

4. INELEGIBILIDADE. Nos termos do art. 1º, I, e, item 4, da LC nº 64/90, o réu fica inelegível por 8 (oito) anos a partir dessa condenação, devendo ser incluída a situação no cadastro eleitoral do condenado (Recurso Especial Eleitoral nº 12242, Acórdão de 09/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicado em Sessão, Data 09/10/2012).

Ação Penal Originária nº 11-34.2014.6.18.0000 - Classe 4, Origem: Antônio Almeida-PI (78ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 09.02.2015.

3 AÇÃO PENAL – RECURSO CRIMINAL

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CE). PROMESSA. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. INDIVIDUALIZAÇÃO. ELEITOR. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO. CHEQUE TROCADO POR VOTO. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. FUNDAMENTO. DIVERSO. ART. 386, VII, DO CPP. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso Criminal nº 2288-97.2010.6.18.0053 - Classe 31. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Relator: Dr. Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 10.02.2015.

4 AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES.

1. DECISÃO AGRAVADA. Indeferimento do pedido formulado pelo Diretório Regional uma vez que somente elegeu 2 (dois) representantes para a Câmara dos Deputados, bem como obteve apenas 0,68% (zero vírgula sessenta e oito por cento) dos votos válidos.

2. OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 57, I, A, DA LEI Nº 9.096/95. O TSE reconheceu a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95, quanto à expressão “onde hajam atendido ao disposto no inciso 1, b”, o que não altera a necessidade de serem observados os critérios previstos no inciso I na alínea a do referido dispositivo. Portanto, “somente o partido político que tenha elegido representantes em duas eleições consecutivas faz jus à exibição de propaganda eleitoral por meio de inserções nacionais e estaduais. Ordem denegada. (Mandado de Segurança nº 24517, Acórdão de 27/05/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 24/6/2014, Página 126-127).

3. IMPROVIMENTO DO APELO. Manutenção da decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo Regimental na Propaganda Partidária nº 1281-93.2014.6.18.0000 - Classe 27, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 02.02.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGATIVA DE NÃO ANÁLISE DE TODOS OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, BEM COMO DE AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DAS QUESTÕES ARGUIDAS PELA PARTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VOTO VENCEDOR NO ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS.

Não é admitida a juntada de documentação nos embargos quando não se tratar de documentos novos e, ainda, se foi oportunizado ao candidato apresentar esclarecimentos e documentos na fase própria.

Deve constar no acórdão o voto do Relator, bem como o voto divergente referente à parte em que o Relator foi vencido.

Provimento parcial dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 925-98.2014.6.18.0000 – Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 09.02.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DESPROVIMENTO.

1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E DÚVIDAS.

Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. PREQUESTIONAMENTO. Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no decisum vergastado.

3. CARÁTER PROTELATÓRIO. Reconhecendo-se o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

4. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 475-03.2012.6.18.0041 - Classe 3, Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 02.02.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014.

1. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM FACE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Só é admissível a apresentação de documentos em sede de aclaratórios interpostos em face de prestação de contas quando ao embargante não tenha sido facultada a oportunidade para se manifestar sobre opinativos emitidos pela unidade de análise técnica das contas, o que não é o caso. A Lei nº 12.034, de 29.9.2009, ao prever, nos §§ 5º, 6º e 7º do artigo 30 da Lei nº 9.504/97, a possibilidade de interposição de recurso nos processos de prestação de contas, conferiu caráter jurisdicional a esses processos, antes de índole eminentemente administrativa.(...) Disso resulta que, a partir da entrada em vigor do citado diploma, o exame das contas de campanha se sujeita à observância de todas as formalidades inerentes aos processos judiciais. (...). (TSE - AgR-REspe: 50947 SP , Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 15/05/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 10/06/2014, Página 39).

2. SUPOSTA CONTRADIÇÃO ENTRE O PARECER DA UNIDADE TÉCNICA DE ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E O ACÓRDÃO. “A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador.” (TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2738, Acórdão de 18/12/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2012).

3. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

4. PREQUESTIONAMENTO. Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no decurso do julgamento.

5. CARÁTER PROTETÓRIO. Reconhecendo-se o nítido caráter protetório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

6. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 871-35.2014.6.18.0000 – Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 02.02.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2. Não se admite em sede de embargos de declaração a rediscussão da causa.

3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.

4. Manutenção do acórdão.

5. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 276-81.2012.6.18.0040 - Classe 3, Origem: Fronteiras-PI (40ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 09.02.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS DEMANDADOS. ALEGATIVA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO DECISUM. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

1. “Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, não se prestando ao rejugamento da matéria posta nos autos, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral”. (EARO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 813. Rio Branco/AC. Data 01/06/2006. Relator José Augusto Delgado. Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 08/08/2006, Página 114).
2. O provimento dos embargos, mesmo que apenas para fins de prequestionamento, exige que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE: “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado” (TSE, Acórdão 33.579, 13.11.08, Min. Fernando Gonçalves).
3. Embargos declaratórios conhecidos mas não providos.

Embargos de Declaração na Representação nº 1241-14.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-Pi, Rel. Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 09.02.2014.

AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO PARCIAL.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 48-27.2015.6.18.0000 - Classe 22, Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 09.02.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS FALHAS DETECTADAS NO FEITO NA VIA DOS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

1. “Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, não se prestando ao rejugamento da matéria posta nos autos, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral”. (EARO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 813. Rio Branco/AC. Data 01/06/2006. Relator José Augusto Delgado. Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 08/08/2006, Página 114).

2. O provimento dos embargos, mesmo que apenas para fins de prequestionamento, exige que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE: “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado” (TSE, Acórdão 33.579, 13.11.08, Min. Fernando Gonçalves).

3. Embargos declaratórios conhecidos, mas não providos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 874-87.2014.6.18.0000- Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 23.02.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL EXIGIDA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE PERFEITA ANÁLISE DA CONTABILIDADE. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESAPROVAÇÃO.

1. O candidato omitiu-se na entrega de documentos necessários à análise das contas pela COCIN, deixando de sanar as inconsistências identificadas no relatório da comissão técnica do TRE-PI.

2. A Resolução TSE 23.406/2014 é taxativa ao exigir que todas as receitas e despesas realizadas pelos candidatos estejam devidamente registradas e contabilizadas no instrumento de contas, com a emissão de recibos eleitorais e, conforme o caso, a presença da nota fiscal, termo de cessão ou documentos equivalentes, garantindo a transparência dos gastos de campanha eleitoral de modo a viabilizar o efetivo controle fiscalizatório por esta Especializada.

3. As irregularidades apontadas, seja em termos qualitativos ou quantitativos, se afiguram com suficiente gravidade para atrair a desaprovação das contas. Ademais, falhas que comprometem a lisura dos gastos eleitorais desautorizam a aplicação dos princípios da razoabilidade/ proporcionalidade.

4. A não observância das formalidades concernentes às notas fiscais nas contas de campanha compromete a regularidade das mesmas, acarretando, dessa forma, a sua desaprovação, uma vez que se configura em vício insanável, especialmente porque a razão do documento fiscal não é somente atestar como o recurso foi gasto, mas amparar todo um sistema de rastreamento de valores que circulam durante o período de campanha eleitoral.

5. Desaprovação das contas.

Prestação de Contas nº 1035-97.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 23.02.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGATIVA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. ART. 333, I, CPC. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. FATOS E PROVAS INTEGRALMENTE ANALISADOS E APRECIADOS PELA CORTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- A via estreita dos Embargos de Declaração não se constituem em meio processual adequado à rediscussão da matéria objetivamente posta no acórdão atacado, sendo cabíveis, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, apenas nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade.
- *In casu*, não havendo a alegada omissão ou qualquer outro vício a demandar a integração do acórdão, os aclaratórios não merecem acolhimento.
- Negado provimento aos declaratórios.

Embargos de Declaração na Representação nº 1227-30.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 23.02.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
2. Não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da causa.
3. O julgador não está obrigado se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.
4. Manutenção do acórdão.
5. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 897-33.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 25.02.2015.

AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DIVULGAÇÃO DE INSERÇÕES REGIONAIS. ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 20.034/97. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Consoante entendimento firmado por este Tribunal, além da indicação das datas de preferência para a veiculação, há necessidade de instrução do pedido com a relação das emissoras de rádio e televisão onde serão veiculadas as inserções e com a prova

do direito de transmissão, na forma prevista nos incisos II e III, do art. 5º, da Resolução TSE nº 20.034/97. Precedentes.

- É firme a orientação do TSE no sentido de que “para fins de propaganda político-partidária, sobre o partido continuar obrigado a comprovar a eleição, para a Câmara dos Deputados, de representante em, no mínimo, cinco estados da Federação e a obtenção de um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos (artigo 57, I, a, da Lei nº 9.096/95).” (Precedente: RE nº 1721863, Acórdão de 14/02/2012, Relator: Min. GILSON LANGARO DIPP)

- Agravo Regimental desprovido.

Agravo Regimental na Propaganda Partidária 1267-12.2014.6.18.0000 – Classe 27, Origem: Teresina – PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 25.02.2015.

5 HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. ALEGATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUTORIDADE JUDICIÁRIA INCOMPETENTE. IMPROCEDÊNCIA. JUIZ ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. FLAGRANTE DELITO. RESOLUÇÃO TRE/PI 266/2013. OBSERVÂNCIA. INFORMAÇÃO. AUTORIDADE APONTADA COATORA. COMUNICAÇÃO AO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL E AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. ORDEM DENEGADA.

- Em razão do flagrante delito e do poder de polícia outorgado ao Juízo Eleitoral, os procedimentos cautelares determinados pela apontada autoridade coatora não violaram a prerrogativa prevista no art. 29, X, da Constituição Federal, em favor do paciente, mormente considerando o fato de que fora feita comunicação ao Procurador Regional Eleitoral e ao Presidente do Regional, conforme se infere da informação prestada pela nominada autoridade coatora.

- Denegação da ordem requerida.

Habeas Corpus nº 1263-72.2014.6.18.0000 - Classe 16, Origem: Pau D'arco Do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos), Rel. Juiz Dioclécio Sousa Da Silva, Julgado Em 09.02.2015.

6 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. DIVERGÊNCIA ENTRE CONTAS PARCIAL E FINAL NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE/POSSE DOS BENS CEDIDOS/DOADOS. FALHA INSANÁVEL.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO SATISFEITOS OS REQUISITOS PARA SUA APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

1. Não há que se falar em desaprovação de contas de campanha por divergência entre as contas parciais e as finais, quando comprovada a regularidade dos documentos apresentados junto à prestação de contas definitiva/retificadora, tratando-se, portanto, de falha de cunho formal que não compromete a apreciação das contas.
2. A legislação eleitoral exige, em relação às despesas estimáveis em dinheiro, que o bem doado/cedido integre o patrimônio do doador/cedente (art. 23 da Resolução TSE nº 23.406/2014), o que não restou demonstrado nos autos.
3. Não se aplicam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porque a irregularidade na arrecadação de receitas envolvem valores superiores a 10% do montante arrecadado na campanha, ensejando na rejeição das contas prestadas, segundo entendimento consignado por esta Corte Regional.
4. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas nº 873-05.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 02.03.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. GRAVIDADE DA FALHA. COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas nº 706-85.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 09.02.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL EXIGIDA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE PERFEITA ANÁLISE DA CONTABILIDADE. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESAPROVAÇÃO.

1. O candidato foi devidamente intimado para sanar as irregularidades apontadas no relatório da comissão técnica, porém permaneceu silente e omitiu-se na entrega de documentos necessários à análise das contas pela COCIN, deixando de sanar as inconsistências identificadas no relatório da comissão técnica do TRE-PI.
2. A ausência dos extratos bancários constitui irregularidade de natureza grave, haja vista que impede o efetivo controle das contas.

3. Os recibos eleitorais são essenciais à comprovação das doações recebidas, gerando potencial desaprovação.
4. A ausência de nota fiscal ou recibo eleitoral configura irregularidade insanável apta a ensejar a desaprovação de contas, principalmente quando analisadas as demais irregularidades e impropriedades em seu conjunto.
5. A não observância das formalidades concernentes às notas fiscais nas contas de campanha compromete a regularidade das mesmas, acarretando, dessa forma, a sua desaprovação, uma vez que se configura em vício insanável, especialmente porque a razão do documento fiscal não é somente atestar como o recurso foi gasto, mas amparar todo um sistema de rastreamento de valores que circulam durante o período de campanha eleitoral.
6. Desaprovação das contas.

Prestação de Contas nº 1027-23.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 09.02.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2014. CANDIDATA A DEPUTADO ESTADUAL. LEI 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL FORA DO PRAZO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO, EM SUA FORMA DEFINITIVA, DE PARTE DA CAMPANHA ELEITORAL. GRAVIDADE. VÍCIO QUE COMPROMETE O EFETIVO CONTROLE FISCALIZATÓRIO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

- A falha constatada se afigura com suficiente gravidade para atrair a desaprovação das contas, uma vez que os extratos bancários comprovando a movimentação financeira de todo o período de campanha são imprescindíveis para esta Especializada proceder ao correto exame das contas.
- Desaprovação das contas.

Prestação de Contas nº 818-54.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dr. Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 02.02.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DESACOMPANHADA DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

MINIMAMENTE NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS DE CAMPANHA – NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA OFERECER MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO – OMISSÃO – JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS COM AS CONSEQUÊNCIAS PRESCRITAS NO ART. 58, I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014.

Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral prestação de contas relativas à campanha eleitoral, composta pelos documentos exigidos pelo art. 40 da Resolução TSE 23.406/2014, sob pena de ser inviável a análise das contas.

Prestação de contas desacompanhada das informações e documentos minimamente necessários obstaculiza a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e, por conseguinte, enseja o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 54, I, “a”, do diploma legal supramencionado, impedindo o candidato de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 58, I, do diploma legal supramencionado.

Contas não apresentadas.

Prestação de Contas nº 898-18.2014.6.18.0000 – Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 10.02.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA NAS ELEIÇÕES DE 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DESACOMPANHADA DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS MINIMAMENTE NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS DE CAMPANHA – NOTIFICAÇÃO DA CANDIDATA PARA OFERECER MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO – OMISSÃO – JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS COM AS CONSEQUÊNCIAS PRESCRITAS NO ART. 58, I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014.

Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral prestação de contas relativas à campanha eleitoral, composta pelos documentos exigidos pelo art. 40 da Resolução TSE 23.406/2014, sob pena de ser inviável a análise das contas.

Prestação de contas desacompanhada das informações e documentos minimamente necessários obstaculiza a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e, por conseguinte, enseja o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 54, I, “a”, do diploma legal supramencionado, impedindo o candidato de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 58, I, do diploma legal supramencionado.

Contas não apresentadas.

Prestação de Contas nº 808-10.2014.6.18.0000 – Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 10.02.2015.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO, DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NÃO REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE N 23406/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS.

- Consideram-se não prestadas as contas quando o candidato deixa de apresentá-las por meio de advogado e não atende à intimação para regularizar sua representação processual.
- Prevê o art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014 que a Justiça Eleitoral julgará não prestadas as contas quando não apresentadas as informações e documentos de que trata o artigo 40 da Resolução.
- Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas nº 772-65.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 10.02.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. RECIBO SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE AVALIAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CAPACIDADE PATRIMONIAL NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. COMPROMETIMENTO DA HIGIEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas nº 916-39.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 10.02.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR – IRREGULARIDADE GRAVE – DESAPROVAÇÃO.

A Resolução TSE 23.406/2014 exige que todas as despesas e receitas, inclusive as estimadas em dinheiro, realizadas pelos candidatos – mesmo os que desistiram da candidatura – sejam informadas na prestação de contas, bem como juntados os respectivos recibos eleitorais ou termos de doação, a fim de viabilizar o seu efetivo controle, sob pena de as contas serem reprovadas.

Desaprovação das contas.

Prestação de Contas nº 1001-25.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 23.02.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2014 – CESSÃO, PELO CANDIDATO, DE VEÍCULO QUE NÃO INTEGRAVA SEU PATRIMÔNIO À ÉPOCA DO REGISTRO DE CANDIDATURA – DECLARAÇÃO DA CESSÃO NAS CONTAS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Apesar da obrigatoriedade de que os bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato devem integrar o seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro de candidatura, é possível a aprovação das contas, com ressalvas, na hipótese de cessão, pelo candidato, de bem que ainda não tinha sido formalmente adquirido à época do registro de candidatura, se tiver procedido ao devido lançamento na prestação de contas e apresentados os documentos necessários, tendo em vista que tal irregularidade não impede o efetivo controle das contas.

Aprovação com ressalvas.

Prestação de Contas nº 884-34.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 23.02.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECEITAS REALIZADAS ANTES DA ENTREGA DA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO DECLARADAS AO TEMPO EM QUE A MESMA FOI PROTOCOLIZADA. ART. 36 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. JUSTIFICATIVAS ACEITÁVEIS. RECEITAS DEVIDAMENTE DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO RESPECTIVA EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. FALHA INSUFICIENTE PARA GERAR, POR SI SÓ, A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS E DOCUMENTOS BANCÁRIOS HÁBEIS A SUPRIR À EXIGÊNCIA LEGAL. PRESERVAÇÃO DA HIGIEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Prestação de Contas nº 698-11.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 23.02.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/14. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

A arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, especialmente em face da ausência de qualquer outro registro que permita a aferição de valores, constitui

irregularidade que enseja a rejeição das contas, uma vez que impossibilita o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral.

Desaprovação.

Prestação de Contas nº 665-21.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 24.02.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA NAS ELEIÇÕES DE 2014 – NÃO ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E INTIMPESTIVIDADE DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – IRREGULARIDADES INSUFICIENTES PARA, ISOLADAMENTE, DESAPROVAR AS CONTAS – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATO DE CONTA BANCÁRIA E NÃO APRESENTAÇÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR – IRREGULARIDADES GRAVES – DESAPROVAÇÃO.

A Jurisprudência é remansosa no sentido de que, mesmo nos casos de desistência de candidatura, os candidatos devem comprovar a abertura de conta bancária e apresentar os respectivos extratos para que seja possível o efetivo controle das contas.

A Resolução TSE 23.406/2014 exige que todas as despesas e receitas, inclusive as estimadas em dinheiro, realizadas pelos candidatos – mesmo os que desistiram da candidatura - sejam informadas na prestação de contas, bem como juntados os respectivos recibos eleitorais ou termos de doação, a fim de viabilizar o seu efetivo controle, sob pena de as contas serem reprovadas.

Desaprovação das contas.

Prestação de Contas nº 1022-98.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 25.02.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2014 – AUSÊNCIA DA 1ª PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADE INSUFICIENTE PARA, ISOLADAMENTE, DESAPROVAR AS CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EMITIDA PELO BANCO CERTIFICANDO A AUSÊNCIA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - IRREGULARIDADE GRAVE – DESAPROVAÇÃO.

A Jurisprudência é remansosa no sentido de que a ausência de extratos bancários, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira comprovando a ausência de movimentação financeira constitui irregularidade insanável, suficiente para desaprovação das contas.

Desaprovação das contas.

Prestação de Contas nº 1003-92.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 25.02.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 54, IV, “a”, E DO ART. 58, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas nº 740-60.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 25.02.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. RENÚNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O valor global desta irregularidade atinge o percentual de 7,3% do total das despesas de campanha autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso, entendimento pacífico no âmbito desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Não se apontaram irregularidades a serem sanadas pelo candidato quanto a gastos eleitorais referidos no art. 31 da Resolução TSE nº 23.406/2014. Solicitou-se, apenas, justificativa sobre a realização, ou não, de outras despesas além daquelas declaradas nos autos. O silêncio do candidato quando intimado não representou prejuízo ao efetivo controle fiscalizatório da Justiça Eleitoral.
3. Aprovação das contas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 903-40.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 25.02.2015.

7 PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS.

1. **DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS DE CAMPANHA.** O diretório não apresentou a prestação de contas final até o dia 4 de novembro de 2014, conforme previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e, apesar de devidamente

notificado a fazê-lo no prazo de 72 horas, nos termos do art. 38, § 3º, da citada resolução, manteve-se inerte.

2. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE RECEBIMENTO DE QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. Não apresentadas as informações e os documentos de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe-se a decisão pela não prestação das contas, na forma do art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014. A ausência de prestação de contas acarreta ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

3. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Diante da gravidade da conduta em não apresentar a prestação de contas, aplico o disposto no inc. II do art. 58 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e, na linha de entendimento pacificado por esta Corte (Prestações de contas nºs 1171-94, 975-27, 977-94, 979-64 e 983-04), entendo proporcional e razoável a perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário por 12 (doze) meses.

Prestação de Contas nº 978-79.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 09.02.2014.

(APENSO: Registro de Comitê Financeiro nº 552-67.2014.6.18.0000 - Classe 39. Origem: Teresina-PI. Resumo: Registro de Comitê Financeiro - Único - Eleições 2014 - Pedido de Registro. Requerente: Comitê Financeiro Único do Partido Social Liberal – PSL. Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho).

8 PROCESSO ADMINISTRATIVO

PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO PIAUÍ. INDEFERIMENTO. RECURSO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELA LEI Nº 6.999/82, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.255/10. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Em que pese o fato do desatendimento ao disposto no art. 6º da Resolução TSE nº 23.255/2010, qual seja, a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no

órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral, entendo que não é razoável negar a presente requisição apenas com base nesse requisito. O trabalho de um cartório eleitoral não se finda com o término das Eleições, sejam elas Gerais ou Municipais. Em verdade, o período que intercala esses “anos eleitorais” também exige muito trabalho dos servidores do cartório eleitoral, pois é um ano onde se julgam AIMEs, AIJEs, Representações, Crimes Eleitorais, além de todo o trabalho regular do cartório.

2. Dessa forma, não é razoável ou mesmo proporcional negar um pedido de requisição de servidor apenas porque este ano não é ano em que se realizam eleições no país.

3. Assim, a aferição da correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral deve ser relativizada para ser feita no caso concreto e não apenas considerando a classificação formal do cargo ocupado pelo servidor na entidade cedente. Ainda mais considerando informação prestada pelo Juiz requisitante, segundo a qual o servidor 'tem amplo conhecimento em informática' e 'não apresenta qualquer envolvimento político no município'.

4. Não obstante tal critério seja entrave imposto pelo TSE e pela própria resolução do TRE/PI para a requisição de servidor para a Justiça Eleitoral, é preciso analisar o caso com base nos princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público. Nessa toada, não é razoável negar a requisição em tela apenas pelo não cumprimento da correlação entre as atividades se a zona eleitoral comporta até três servidores requisitados; há indicativo de que o servidor deteria conhecimentos em informática, necessários a seu bom desempenho no cartório eleitoral; o magistrado solicitante informou a dificuldade em encontrar outros servidores que preencham os requisitos.

5. Dessa forma, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da supremacia do interesse público, entende-se que a ausência de correlação entre as atribuições do cargo de origem do servidor e aquelas a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral não constitui obstáculo intransponível à efetivação da requisição.

6. Deferimento do pedido.

Processo Administrativo nº 55-19.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 25.02.2015.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. LABOR ALÉM-JORNADA. HORAS NÃO COMPUTADAS EM BENEFÍCIO DO SERVIDOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

- Labor além-jornada prestado com a autorização da Administração Superior.
- A situação excepcional verificada nos autos enseja a interpretação da Resolução TRE/PI nº 244/2012 à luz dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade.

- Recurso provido.

Processo Administrativo nº 42-20.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: São João do Piauí-PI (20ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 25.02.2015.

9 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 262, IV, DO CE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADAS. ILICITUDE DE PROVA MATERIAL. PRECLUSÃO DE PROVAS TRAZIDAS APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. ACATADAS. MÉRITO. USO INDEVIDO DE CAMINHÃO PIPA DO MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DO OBRAS PÚBLICAS EM PROPRIEDADE PRIVADA. DISTRIBUIÇÃO INDEVIDA DE ALIMENTOS, VESTIMENTAS E SERVIÇOS GRATUITOS A ELEITORES. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. FATOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA CARACTERIZAÇÃO DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O art. 262, IV, do CE foi recepcionado pela Constituição da República. O fato de existirem duas ações distintas para a impugnação do mandato eletivo pela prática de captação ilícita de sufrágio não é suficiente para que seja declarada a inconstitucionalidade de uma delas, até mesmo em razão de ambas as ações possuírem causa de pedir, prazos, rito e pressupostos processuais diversos.
2. Só haverá litisconsórcio passivo necessário unitário entre o prefeito e o vice-prefeito, porque somente em relação aos mesmos o processo será decidido de forma homogênea, por estarem uniformemente ao alcance dos efeitos da sentença de mérito que poderá ensejar a cassação do mandato de ambos, o que não ocorre em relação aos demais agentes públicos citados pelos recorrentes. Por conseguinte, afasto a prejudicial de decadência trazida pelos recorridos.
3. Acolhimento da preliminar de ilegalidade da prova material, pois a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento de um deles e sem prévia autorização judicial, consubstancia prova ilícita e não se presta para fins de comprovação do ilícito eleitoral, precedentes do TSE e TRE/PI.
4. Por não se tratar de fatos novos, os documentos trazidos após as alegações finais deveriam ter sido identificados de forma clara e precisa por ocasião da contestação, ou, pelo menos, comprovada de forma plausível a existência de embaraço para sua

exibição, o que não restou demonstrado no caso em comento, havendo, portanto, a preclusão consumativa em relação às provas.

5. As alegações de compra de votos e abuso de poder econômico por meio de utilização indevida da administração pública para distribuição de alimentos, vestimentas e prestação de serviços gratuitos a eleitores e transporte irregular de eleitores não restaram suficientemente comprovadas no curso da instrução processual.

6. É assente na jurisprudência que a imputação de ilícitos eleitorais visando impedir ou retirar a titularidade dos mandatos deve estar fundada em prova inconcussa, contundente, robusta.

7. Pedido improcedente.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 6-36.2013.6.18.0000 - Classe 29, Origem: Vila Nova do Piauí-PI (68ª Zona Eleitoral - Padre Marcos), Rev. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 10.02.2015.

10 REPRESENTAÇÃO

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. COLIGAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. CONFISSÃO ACERCA DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA E DA DIVULGAÇÃO POR CORRELIGIONÁRIO. CASO DE CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO.

Representação nº 159-43.2012.6.18.0088 - Classe 42, Origem: 88ª Zona Eleitoral (Avelino Lopes/PI), Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Rel. Designado Para Lavar o Acórdão Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 02.02.2015.

REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PRELIMINAR DE PEDIDO DE APRECIÇÃO PRÉVIA DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS NOS AUTOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE PERDA DO OBJETO DA DEMANDA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO MANDATO DOS REPRESENTADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA PARA A HIPÓTESE SOB ANÁLISE. INELEGIBILIDADE NÃO COMINADA, MAS REFLEXA EM RELAÇÃO À CASSAÇÃO DOS MANDATOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA

PENA DE CASSAÇÃO DE MANDATOS FINDOS EM DEZEMBRO DE 2014. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DO OBJETO DA AÇÃO.

Representação nº 9-69.2011.6.18.0000 – Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 23.02.2015.

11	RESOLUÇÕES
-----------	-------------------

RESOLUÇÃO N° 302, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

Implanta e regulamenta o registro audiovisual de audiências no âmbito da Justiça Eleitoral do Piauí.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 97/97-v dos autos, **aprovar** a proposta de regulamentação e implantação do procedimento de gravação de audiências nos processos eleitorais e consequente conversão da minuta da resolução em instrumento normativo, observando-se a sugestão apresentada pelo Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira.

Petição nº 61-94.2013.6.18.0000 - Classe 24, Origem: Teresina-Pi, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

12	APÊNDICE I – DESTAQUE *
-----------	--------------------------------

**Petição nº 61-94.2013.6.18.0000 - Classe 24, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura.*

RESOLUÇÃO N° 302, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

Implanta e regulamenta o registro audiovisual de audiências no âmbito da Justiça Eleitoral do Piauí.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO que a Meta nº 2, definida pelo Conselho Nacional de Justiça para observância em 2011 pelo Poder Judiciário, consiste na implantação de sistema de registro audiovisual de audiência em pelo menos uma unidade judiciária de primeira instância em cada tribunal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça ainda não disponibilizou a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos e de realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, conforme dispõe a Resolução CNJ nº 105, de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o art. 1º, parágrafo único, da Resolução citada dispõe que os tribunais deverão desenvolver sistema eletrônico para o armazenamento dos depoimentos documentados pelo sistema eletrônico audiovisual;

CONSIDERANDO que o registro de depoimentos pelo sistema eletrônico enseja maior efetividade, agilidade, facilidade e celeridade da prestação da atividade jurisdicional, garantindo rapidez aos despachos e sentenças, além da fidelidade dos depoimentos tomados;

CONSIDERANDO que a adoção do sistema eletrônico de gravação dos depoimentos contribui para o atendimento da Meta nº 6, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da redução do consumo dos recursos naturais, em especial da utilização do papel,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado o uso de sistema eletrônico de gravação de depoimentos, como método idôneo para a documentação de audiências nesta Corte e nos Cartórios da Justiça Eleitoral, cabendo ao Juízo competente prévia divulgação acerca do procedimento, com imediata comunicação à Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 2º As partes serão orientadas, antecipadamente, quanto à segurança e confiabilidade do sistema adotado.

Art. 3º Nos depoimentos, as partes e as testemunhas serão previamente informadas sobre a gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual, colhendo-se os respectivos consentimentos para a utilização do sistema.

Art. 4º É obrigatória a consignação prévia da qualificação completa dos depoentes ou dos interrogados no registro audiovisual.

Art. 5º Havendo discordância das partes quanto ao método de registro utilizado, a decisão será consignada nos termos da audiência.

Art. 6º Dos atos gravados será lavrado termo de audiência de que constará, resumidamente, a identificação da mídia digital, informando respectiva marca e número gravado pela fábrica, o número de série da cópia de segurança, bem como o número

dos autos, natureza da ação, data, nome das partes, interrogatórios, declarações e depoimentos prestados e as deliberações do juiz.

Art. 7º Uma mídia gravada será destinada aos autos (DVD-processo) e outra servirá como cópia de segurança (DVD-segurança), a qual deverá ser mantida separada dos autos, em local seguro no Cartório Eleitoral, ou na Secretaria Judiciária tratando-se de competência originária do Tribunal.

Parágrafo único. Além das mídias de que trata o *caput*, serão inseridos no repositório de dados do Tribunal os registros audiovisuais das audiências contidas nos processos originais ou em grau de recurso que se encontrarem em tramitação nesta instância.

Art. 8º As partes e o Ministério Público poderão obter cópia do material gravado, cabendo-lhes fornecer ao Cartório a mídia gravável e compatível que possibilite a gravação dos dados.

Art. 9º A parte ou seu advogado assinará termo de recebimento da cópia gravada, em que responsabilizar-se-á pelo material e seu uso exclusivo para fins processuais.

Art. 10. Não será permitida a retirada da mídia DVD-segurança do Cartório Eleitoral, quando da carga dos autos aos procuradores das partes.

Art. 11. Na mídia DVD-segurança, não poderão ser gravados depoimentos de feitos distintos.

Parágrafo único. Os depoimentos de um mesmo processo deverão ser reunidos em uma única pasta, gravada na mídia, identificada pelo tipo do feito e número do registro.

Art. 12. Na mídia DVD-processo, será afixada etiqueta de identificação, informando o número dos autos e o Juízo respectivo, constando na capa do disco os mesmos dados.

Parágrafo único. Na etiqueta e na capa do disco de segurança, serão feitas as mesmas anotações do *caput* deste artigo.

Art. 13. Os atos processuais poderão ser repetidos, de ofício ou mediante impugnação da parte, quando houver falha ou deficiência na gravação, de modo a impossibilitar seu entendimento.

Art. 14. Se houver recurso, a mídia DVD-processo acompanhará os autos quando da remessa ao Tribunal, permanecendo no Cartório Eleitoral ou Secretaria Judiciária, caso seja processo de competência originária do Tribunal, a mídia DVD-segurança.

Art. 15. O juiz poderá dispensar a gravação digital nos casos em que se frustrar a realização da audiência ou em qualquer outra hipótese em que a adoção do sistema não resultar em proveito da celeridade processual, fazendo constar do respectivo Termo.

Art. 16. No cumprimento de carta precatória ou carta de ordem, o Juízo deprecado ou ordenado devolverá os respectivos autos acompanhados da mídia DVD-processo, contendo os atos registrados com as respectivas transcrições, competindo ao Juízo deprecante providenciar cópia da mídia (DVD-segurança).

Parágrafo único. No Juízo deprecado, será mantido, pelo prazo de 06 (seis) meses contados da baixa da precatória, arquivo digital dos atos realizados.

Art. 17. Os depoimentos documentados por meio do sistema audiovisual adotado por este Tribunal dispensam transcrição.

Art. 18. Caberá à Corregedoria Regional Eleitoral regulamentar os procedimentos para a execução desta Resolução, bem como resolver os casos omissos.

Art. 19. O uso do sistema eletrônico de gravação de depoimentos previsto por esta Resolução dependerá de sua disponibilização a este Tribunal, através do desenvolvimento pela unidade competente, da aquisição ou de compartilhamento com outro órgão.

Art. 20. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV – nº 2 • Teresina, 1 a 28 de fevereiro de 2015

13.

APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*

FEVEREIRO - Período: 01/02/2015 a 28/02/2015

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julga – mento com mérito	Julga – mento sem mérito	Decisão Adminis – trativa	Resolu – ção do TRE-PI	TOTAL
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Presidente)	Corte	0	14	2	0	0	1	17
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Vice-presidente)	Corte	0	1	7	0	0	0	8
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	Corte	0	0	11	2	1	0	14
DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO	Corte	0	0	6	0	0	0	6
DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA	Corte	0	0	9	0	0	0	9
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	2	8	0	1	0	11
DR. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO	Corte	0	0	6	0	0	0	6
TOTAL	Corte	0	17	49	2	2	1	71

*Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital - PAD.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no link **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV– nº 2 • Teresina, 1 a 28 de fevereiro de 2015